

**JUIZ DE FORA, 15 DE JUNHO DE 2016.**

**Processo Licitatório nº 047/2016**  
**Pregão Presencial 019/2016**  
**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

**Senhor Presidente,**

Trata-se de análise de RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARAMADA LTDA**, CONTRA ATO QUE DECLAROU A EMPRESA **JARES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI-ME**, vencedora nos autos do processo em epígrafe.

### **I - DAS RAZÕES**

- 1.1** - A empresa **COLABORE**, manifestou interesse de interpor recurso alegando em suas razões que, a empresa **JARES**, declarada vencedora do certame, não cumpriu os requisitos de habilitação exigidos nos subitens 12.5.2 e 12.6.5, os quais preveem, respectivamente:

*“12.5.2 - documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância, nos termos da Lei Federal nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.056/83 e pela Portaria/DPF nº 3233/2012”.*

*12.6.5 - análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:*



*LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO;  
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO LC =  
\_ATIVO CIRCULANTE\_ PASSIVO CIRCULANTE SG =  
\_\_\_\_\_ ATIVO TOTAL \_\_\_\_\_ PASSIVO  
CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO CCL = ATIVO  
CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE”.*

- 1.2** – Alega a Recorrente em relação ao item 12.5.2, que a empresa JARES “apresentou a publicação da autorização de funcionamento, assim como a publicação de revisão, contudo não trouxe entres as documentações a declaração emitida pela Polícia Civil de Minas Gerais indicando o cumprimento do artigo 38, incisos I a X do decreto nº 89.056/03”. E que, para fins legais, a empresa do ramo de vigilância deverá apresentar além da autorização de funcionamento, também a declaração emitida pela Polícia Civil, conforme exigido no edital, juntando na ocasião, a título de exemplo, a referida declaração em nome da Recorrente.
- 1.3** Em relação ao item 12.6.5, alega a Recorrente que a recorrida apresar de apresentar o memorial de cálculo apontando os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), não informou o Capital Circulante Líquido (CCL). Atesta que a ausência do Capital Circulante Líquido, além de afrontar o edital, também impede a averiguação quanto a solvibilidade da licitante vencedora.
- 1.4** Por fim, requer o provimento do recurso, reformando a decisão do Pregoeiro no sentido de inabilitar a empresa Recorrida, e, conseqüentemente, convocar a Recorrente, na condição de segunda colocada, para a fase de habilitação.

## II DAS CONTRARRAZÕES

- 2.1** – Não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas.

## III DA ANÁLISE E DECISÃO

- 3.1** - Vistos e recebidos recurso e contrarrazão tempestivamente por esta COMISSÃO, passamos à análise e posterior decisão.



3.2 - Como verificado nos autos, a empresa vencedora apresentou a publicação de autorização pela Polícia Federal, nos seguintes termos:

**ALVARÁ Nº 4.952, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015**

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/S096 - DPF/JFA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JARES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 20.543.431/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2553/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

**SILVANA HELENA VIEIRA BORGES**

3.3 - Conforme verificado, o documento acima **comprova a autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais da empresa JARES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, emitido pelo Departamento de Polícia Federal**, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância.

3.3.1 - Tendo em vista que o edital não exigiu a declaração emitida pela Polícia Civil, mas tão-somente um documento emitido pela Polícia Federal que comprovasse a autorização para a licitante atuar no Estado de Minas Gerais, o item 12.5.2 do edital foi devidamente atendido pela empresa JARES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.

3.4 - Oportuno ressaltar ainda que, **a exigência feita pelo Cisdeste** concernente à apresentação do documento descrito no item 12.5.2 do edital **foi retirada justamente do edital de licitação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de segurança patrimonial e vigilância armada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**3.5 - Vejamos:**

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2015 PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 05/2015 do TCE-MG



Item 1.14 - documento de autorização para funcionamento no Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, para exercer atividades como prestadora de serviços de vigilância, nos termos da Lei Federal nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.056/83 e pela Portaria/DPF nº 3233/2012;

3.6 - Com relação ao item 12.6.5, tais documentos foram submetidos a apreciação de profissional técnico no dia da sessão, o qual manifestou que com a apresentação do memorial de cálculo apontando os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), juntamente com outros documentos, foi possível chegar ao Capital Circulante Líquido (CCL), possibilitando a averiguação quanto a solvibilidade da licitante vencedora.

3.7 - Cumpre registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, como ocorreu no caso em discussão

3.8 - Neste sentido é a jurisprudência do TCU

**A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS POR MEIO DE DILIGÊNCIA, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, CARACTERIZA INOBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU.**

(...) Aduziu que *“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”*. Além disso, o instrumento convocatório *“previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”*. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante *“não se deu por sua incapacidade comercial, mas por*

*formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.*

#### IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito NEGOU PROVIMENTO mantendo a decisão.**

Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,



Luiz Fernando Dutra Jacinto

Pregoeiro

Luiz Fernando Dutra Jacinto  
PREGOEIRO  
CPL - CISDESTE

A decisão acima está plenamente de acordo com a legislação em vigor, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.



---

Dener Santiago Arantes

OAB-MG 114.475

## DECISÃO FINAL

**Processo Licitatório nº 047/2016**  
Pregão Presencial nº 019/2016

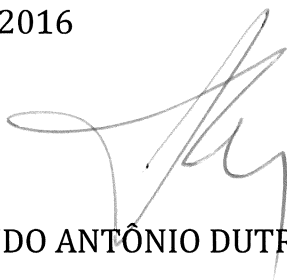
**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

Trata-se de análise de RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARAMADA LTDA**, CONTRA ATO QUE DECLAROU A EMPRESA **JARES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI-ME**, vencedora nos autos do processo em epígrafe.

Declaro concordância com os fundamentos da manifestação técnica e jurídica do Pregoeiro aprovada pela assessoria jurídica, passando estes a fazer parte integrante do presente ato.

**FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito NEGÓ PROVIMENTO mantendo a decisão.**

Juiz de Fora, 15 de junho de 2016



FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO


PRESIDENTE

**CERTIDÃO**

CERTIFICO para os devidos fins, que a decisão do recurso referente ao Processo de Licitação nº 047/2016, modalidade Pregão Presencial nº 019/2016, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada e desarmada, a serem executados nas instalações do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência Macro Sudeste”, - foi publicado no quadro de avisos do Cisdeste, no dia 15/06/2016, em conformidade com a legislação em vigor.

O referido é verdade e dou fé.

Juiz de Fora, 15 de junho de 2016



Luiz Fernando Dutra Jacinto  
PREGOEIRO  
CPL - CISDESTE

Luiz Fernando Dutra Jacinto

Pregoeiro